

Exmos. Senhores,

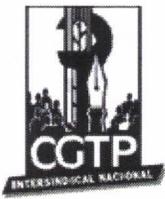
Segue em anexo, o parecer da Direcção do STIV.

Com os melhores cumprimentos,

Nídia Veríssimo



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA



À
Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 28/10/2021

N/OF. N° 478/2021

Assunto: ENVIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei nº 948/XIV/3ª (BE) - Alarga e garante a atribuição da licença parental igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e, por via da adopção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança (21ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, 5ª alteração ao Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril, e 6ª alteração ao Decreto-Lei 91/2009, de 9 de Abril).

(Separata nº 68, DAR, de 02 de Outubro de 2021)

Exmos. Senhores,

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de “Apreciação Pública” desta Organização Sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pela Direcção

[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
Largo do Luzeirão, 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170
E-mail: stiv@sapo.pt

EM ANEXO: Os referidos documentos (3 fls., incluindo esta)

Projecto de Lei nº 948/XIV/3ª (BE)

Alarga e garante a atribuição da licença parental igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e, por via da adopção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança (21ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, 5ª alteração ao Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril, e 6ª alteração ao Decreto-Lei 91/2009, de 9 de Abril).

(Separata nº 68, DAR, de 02 de Outubro de 2021)

APRECIÇÃO

Esta Organização Sindical considera de extrema importância o reforço dos direitos de parentalidade de todos os trabalhadores, nomeadamente através da promoção da igualdade entre os progenitores e do incentivo à partilha de responsabilidades parentais, como forma de combater a discriminação de que as mulheres continuam a ser vítimas no acesso ao trabalho, nos salários e na progressão das carreiras, pelo facto de serem mães e de assumirem o papel de principais cuidadoras.

Neste contexto, concordamos com quaisquer propostas que tenham subjacente a concretização deste reforço e a promoção da igualdade entre mulheres e homens no trabalho e na vida.

No entanto, consideramos que o presente Projecto de Lei apresenta algumas ambiguidades que necessitam de ser devidamente clarificadas.

Assim, no que respeita à nova configuração da licença parental inicial enquanto licença igualitária, parece que se trata aqui de promover uma igualdade meramente formal sem grande efeito prático, visto que o simples facto de o direito à licença parental inicial ser formalmente atribuído em simultâneo a ambos os pais, significando aparentemente que esta pode ser gozada por ambos ao mesmo tempo ou por inteiro em exclusivo por qualquer deles, não se configura em si mesmo como uma melhoria substancial que seja favorável às mulheres e/ou susceptível de favorecer a partilha de responsabilidades parentais. Na prática, esta mudança não significa que automaticamente vamos ter mais homens a usufruir desta licença, sobretudo porque nada se prevê no sentido de promover a mudança.

O facto de esta licença parental inicial de 120 dias atribuída a cada um dos progenitores, aparentemente acrescer aos dias de licença exclusiva da mãe e não prejudicar o gozo dos dias de licença exclusiva do pai apresenta-se como positivo, na medida em que aumenta o período da licença parental inicial.

Igualmente positivo se afigura o alargamento dos períodos que cada um dos progenitores deve gozar em exclusivo a fim de ter direito ao acréscimo dos dias de licença, embora seja difícil perceber como se articula a possibilidade de partilha com o direito de cada um dos progenitores a 120 dias de licença consecutivos e intransmissíveis.

A disposição relativa às famílias monoparentais, por seu lado, é inconclusiva – em primeiro lugar, o direito a licença parental (que é para todos os efeitos um direito laboral atribuído aos pais e mães trabalhadores) não pode ser atribuído a uma família; será o pai ou a mãe, dependendo da composição da família monoparental, o titular do direito à licença parental inicial. Em segundo lugar, é preciso esclarecer o que significa ter direito a “dois períodos de licença parental inicial” – se cada período de licença é de 120 dias, significa que neste caso são 240 dias? E se for assim, significa que na família composta por dois progenitores (não monoparental) cada um deles pode gozar 120 dias, perfazendo também os 240 dias?

A normas propostas não são de todo claras, não permitindo compreender em definitivo qual é afinal a duração da licença parental inicial que se pretende consagrar.

No que respeita à dispensa para amamentação ou aleitação e dispensa para acompanhamento da criança, consideramos que a criação desta última dispensa – para acompanhamento da criança até perfazer 3 anos, tem carácter positivo.

Porém, também aqui se pode constatar a persistência de algumas ambiguidades, nomeadamente no que respeita às disposições dos nºs 1 e 2 do artigo 47º na redacção proposta, que parecem prever exactamente o mesmo – a disposição do nº 2 na redacção actual deste artigo faz sentido, na medida em que o nº1 trata apenas da dispensa para amamentação que naturalmente só pode ser concedida à mãe, mas na nova redacção proposta o nº1 já prevê as dispensas para amamentação ou aleitação ou para acompanhamento da criança atribuídas a ambos os progenitores, pelo que o nº2 se torna desnecessário.

Relativamente ao procedimento de dispensa para amamentação, aleitação ou acompanhamento da criança, previsto no artigo 48º proposto, consideramos que a comunicação do gozo da dispensa ao empregador não pode em nenhum caso deixar de ser feita; o que pode (e deve) ser eliminada é a obrigação de apresentação de atestado médico no caso de a amamentação se prolongar para além do primeiro ano de vida da criança. Mas a comunicação de que a trabalhadora vai usufruir do seu direito à dispensa para amamentação tem necessariamente que ser feita, nomeadamente para justificar a sua ausência durante os períodos em causa.

No que respeita às alterações introduzidas no valor dos subsídios parentais, concordamos absolutamente que todos passem a ter o valor de 100% da remuneração de referência dos respectivos beneficiários, sendo que tal corresponde mesmo a uma reivindicação desta Organização Sindical.

Marinha Grande, 28 de Outubro de 2021

Pela Direcção SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIOLEIRA
Luís Felício *Luís Ribeiro*
Largo do Sazeirão, 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170
E-mail: stiv@sapo.pt